

MENSAGEM N.º 004, DE 21 DE JANEIRO DE 2025.

Comunica veto ao Projeto de Lei n.º 35/2024.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE UNAÍ, ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. Comunicamos à Vossa Excelência que, com fulcro no inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Unaí-MG e *ex vi* do § 1º do artigo 66 da Magna Carta, decidimos **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de n.º 35/2024 que “Dispõe sobre a disponibilização gratuita de repelentes contra o mosquito *Aedes aegypti* às gestantes no Município de Unaí”.
2. Conquanto nobre e louvável a iniciativa da Vereadora autora do Projeto acima mencionado, o mesmo não pode lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.
3. É de conhecimento geral que ao Poder Legislativo compete, de forma típica, as funções de legislar e fiscalizar. No entanto, com relação a atribuição legiferante, a Constituição Federal impôs limitações, não podendo, portanto, o Parlamento editais leis que confirmem atribuições à administração ou que impliquem aumento de despesas, sob pena de contrariar o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.
4. No caso em apreço, para a execução do Projeto faz-se necessário que a Municipalidade coloque à disposição das gestantes atendidas pela rede pública de saúde, repelentes contra o mosquito *Aedes aegypti*. Todavia, ao examinar sua respectiva tramitação no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), constata-se que, apesar da proposição em tela ter sido aprovada em Plenário pelos edis, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos não manifestou a respeito da constitucionalidade da proposta. Outrossim, sob o aspecto orçamentário, a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas ficou-se inerte.
5. Com efeito, vislumbra-se que o Projeto, ao obrigar o Município de Unaí-MG a disponibilizar gratuitamente às grávidas repelentes contra o mosquito *Aedes aegypti*, impõe aumento de despesa, sem, contudo, apresentar o impacto orçamentário e financeiro mencionado no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Outrossim, a Iniciativa Legislativa contraria, também, a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Presidenta da Câmara Municipal
Unaí-MG



(fls. 2 da Mensagem n.º 004, de 21/1/2025)

Art. 156. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual de ação governamental;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – o orçamento anual.

Art. 163. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

6. Neste contexto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como se verifica da análise dos julgados a seguir relacionados, já se manifestou pela inconstitucionalidade de leis municipais de origem legislativa que criam despesas obrigatórias sem, contudo, encontrar-se acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário e financeiro:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.214/2023 DO MUNICÍPIO DE JUATUBA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE PUBLICIDADE MEDIANTE QR CODE - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - ART. 113 DO ADCT - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Embora o art. 113 do ADCT não tenha sido reproduzido pela Constituição Mineira, ele se presta ao controle de constitucionalidade de norma municipal, pois se trata de norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. **O art. 113 do ADCT prevê que toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".** A Lei Municipal nº 1.214/2023, do município de Juatuba/MG, incorreu em vício de inconstitucionalidade formal já que previu implementação de sistema de publicidade mediante QR CODE, desacompanhado do estudo relacionado ao impacto orçamentário e financeiro que o serviço ocasionará. [AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.23.280367-6/000 - COMARCA DE JUATUBA - REQUERENTE(S): MUNICIPIO DE JUATUBA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE JUATUBA. 03/07/2024].

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI N. 5.601/2023 - MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS E CRECHES DA



(fls. 3 da Mensagem n.º 004, de 21/1/2025)

REDE PÚBLICA MUNICIPAL - APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - ARTIGO 113 DO ADCT - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS. A **Lei Municipal n. 5.601/2023, de iniciativa parlamentar, que prevê a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas e creches da rede pública municipal, a princípio, revela vício de inconstitucionalidade formal, por ausência de prévio estudo do seu impacto financeiro e orçamentário, nos termos do artigo 113 do ADCT da Constituição da República.** Evidenciada a relevância da fundamentação inicial e presente o requisito do perigo na demora, a concessão da cautelar é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.159496-1/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 15/09/2023, publicação da súmula em 19/09/2023).

7. Assim sendo, em que pese a louvável iniciativa apresentada na referida proposição, a mesma deve ser vetada pelas razões de inconstitucionalidade acima expostas.

8. Desta forma é que, ante as razões retro expendidas e por considerar o Projeto de Lei n.º 35/2024 inconstitucional é que apresentamos o presente **VETO TOTAL** e submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa, esperando sejam as ditas razões acatadas.

Unaí, 21 de janeiro de 2025; 81º Instalação do Município.

THIAGO MARTINS RODRIGUES
Prefeito



(fls. 2 da Mensagem n.º 004, de 21/1/2025)





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Praça JK, S/N, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-000

CNPJ: 18.125.161/0001-77

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **THIAGO MARTINS RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL**, CPF: 012.44*. **6-*4 em 21/01/2025 08:48:06, Cód. Autenticidade da Assinatura: **08H7.3R48.806V.H55K.8071**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **2B4.8FE** - Tipo de Documento: **MENSAGEM**.

Elaborado por **THIAGO MARTINS RODRIGUES**, CPF: 012.44*. **6-*4 , em 21/01/2025 - 08:48:06

Código de Autenticidade deste Documento: 0898.3A48.206W.V74A.0280

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>



[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Unai - MG de Unai - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P0dbb0c162ae861de012e1ad1ad9f79eeK40620

Tipo de Proposição: **MS - Mensagem**

Autor: **Thiago Martins Rodrigues - Prefeito Municipal**

Enviada por: **Thiago Martins Rodrigues
(prefeithiagomartins)**

Descrição: **Encaminha veto ao PL 35.2024**

Data de Envio: **21/01/2025 08:45:05**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Thiago Martins Rodrigues - Prefeito Municipal

